



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042959-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante DARCI LUIZ LISTON, é agravado MUNICIPIO DE MOGI GUAÇU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11226

Agravo de instrumento nº 2042959-78.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi Guaçu

Agravante: Auto Mecânica Liston & Rodrigues Ltda Me (executado-excipiente)

Agravado: Município de Mogi Guaçu (exequente-excepto)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – Auto de Infração de Multa dos Exercícios de 2011 e 2012, ISSQN do Exercício de 2007 a 2010 e “TLFP” do Exercício de 2011 – Município de Mogi Guaçu – Decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e declarou a nulidade de parte das CDA, pois reuniram “diversos débitos sem a discriminação do termo inicial de cálculo de correção monetária e juros de mora de cada débito com vencimento diverso”, mas considerando se tratar de vício formal, autorizou a substituição das CDA – Insurgência do executado – Cabimento – Nulidade de parte das CDA oferecidas com a petição inicial reconhecida – Ausência de individualização dos créditos exigidos com o respectivo termo inicial (vencimento) de cada um deles – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202, do CTN, e 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, o que não é o caso – Súmula nº 392, do C. STJ – Decisão reformada para o fim de acolher a exceção de pré-executividade e extinguir a execução fiscal em relação às CDA de fls. 06, 08, 09 e 11, sem resolução de mérito – Verba honorária arbitrada – Aplicação das teses jurídicas firmadas pelo C. STJ nos temas de recursos repetitivos números 421 e 1.076 – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo executado **Darci Luiz Liston** no curso da execução fiscal nº 0501514-92.2012.8.26.0362 movida pelo **Município de Mogi Guaçu** contra **Auto Mecânica Liston & Rodrigues Ltda Me**, tendo por objeto a cobrança de créditos de auto de Infração de Multa dos Exercícios de 2011 e 2012, ISSQN do Exercício de 2007 a 2010 e “TLFP” do Exercício de 2011 (fls.4/6).

Naqueles autos, foi tentada a conciliação com o executado, sem

sucesso (fls.27/28) e foi expedido mandado de intimação, também sem êxito (fls.27/28).

Houve então a citação por edital (fls.34/36), mas o exequente requereu a tentativa de citação pela via postal, cujo AR retornou negativo (fls.41).

Foi expedido mandado de citação e penhora, que foi exitoso na citação do devedor (fls.48).

O exequente pugnou pela pesquisa Sisbajud e Renajud (fls.50/51), mas não localizou saldo em conta bancária (fls.55/56 e 57).

A Fazenda requereu a inclusão do sócio no polo passivo da execução (fls.59), o que foi deferido (fls.62).

Posteriormente, o sócio executado opôs exceção de pré-executividade sustentando, em resumo, a nulidade dos lançamentos e das CDA em razão de irregularidades formais e materiais, a ilegitimidade passiva do sócio, a prescrição do crédito em relação a este sócio e a prescrição do crédito inscrito na CDA nº756/2007 (fls.80/90).

Após a impugnação da Municipalidade (fls.96/99), foi proferida decisão que reconheceu apenas a nulidade das CDA pois reuniu “*diversos débitos sem a discriminação do termo inicial de cálculo de correção monetária e juros de mora de cada débito com vencimento diverso*”, mas considerando se tratar de vício formal, autorizou a substituição das CDA (fls.108/110).

O excipiente opôs embargos de declaração (fls.120/122), que foram rejeitados (fls.130/131).

E, por discordar da r. Decisão de fls.108/110, o executado interpôs o presente recurso sustentando, em síntese, que a r. decisão “*concordou com os argumentos do ora agravante e declarou a nulidades das CDA de fls. 06, 08, 09 e 11, respectivamente CDA 756/2007, 758/2007, 759/2007, 761/2007*” e que, após a declaração da nulidade, o prazo para substituição das CDA está encerrado. Requer “*a concessão de tutela provisória fundada na urgência para impedir e proibir a substituição das CDA declaradas nulas, bem como impedir o prosseguimento da execução fiscal até julgamento definitivo do recurso*” e, ao final, a reforma da decisão para extinguir a execução fiscal (fls.1/6 do agravo).

Deferido efeito suspensivo “para sustar o andamento da execução

fiscal até o julgamento do agravo pelo Colegiado” (fls.12/14), foi oferecida contraminuta (fls.26/29).

Recurso tempestivo e preparado (fls.7/8).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o agravo de instrumento interposto pelo executado-excipiente.

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, o recurso merece provimento.

Discute-se no presente recurso somente a extinção da execução fiscal em relação às CDA declaradas nulas pelo juízo *a quo* na decisão de fls.108/110, sustentando o agravante a impossibilidade de substituição das CDA pelo exequente como determinado na referida decisão.

De fato, como reconhecido pelo Juízo *a quo*, é verificada a nulidade das CDA de fls. 06, 08, 09 e 11, oferecidas com a petição inicial do feito executivo, pois os títulos executivos reuniram diversos débitos sem a correta individualização dessas dívidas, ausente o respectivo vencimento (termo inicial) de cada uma delas, o que está em desacordo com as normas aplicáveis e pode ser reconhecido até de ofício por este Tribunal. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

“Segundo a jurisprudência do STJ, as instâncias ordinárias podem reconhecer de ofício eventual nulidade do título executivo, por ser matéria de ordem pública.” (AgInt. no REsp. nº 1.928.365-RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/05/2021).

A questão é de ordem pública e apenas de direito, logo, independe de dilação probatória, podendo ser analisada em sede de exceção de pré-executividade, observada a Súmula nº 393, do C. STJ (*“A exceção de pré-executividade é cabível para a discussão a respeito dos pressupostos processuais e das condições da ação, vedada sua utilização, nessas hipóteses, apenas quando há necessidade de dilação*

probatória”).

No tocante aos requisitos necessários para a validade das CDA, dispõe o artigo 202 do CTN e o artigo 2º, §5º, da LEF:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

*II - a **quantia devida** e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição”;

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

*II - o **valor originário da dívida**, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida”.

Essa inconsistência macula, por completo, a validade e a juridicidade da CDA, bem como da própria cobrança, além de impedir o controle administrativo e judicial do ato e violar direitos e prerrogativas do contribuinte, na medida em que não é possível identificar a situação tributária imponible, assim como seus atributos e correlatas modalidades de incidência.

Outrossim, consigne-se que o entendimento desta Câmara é no sentido de ser descabido oportunizar à Fazenda a possibilidade de emendar o título executivo defeituoso, sob pena de desrespeito ao princípio da imparcialidade:

“Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda – art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução – art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n.º 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA – art. 784, IX, do NCPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a

regularidade da exigência conferida pela Fazenda exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência)” (TJSP; 18ª Câmara de Direito Público; Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, j. 28/04/2016).

Portanto, reconhecida a nulidade da certidão de dívida ativa que acompanhou a inicial da execução fiscal, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que pode ser reconhecido de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 485, § 3º, do CPC), impõe-se a extinção do feito executivo, pois se trata de incontestável desfecho da ação, até porque na hipótese é inviável a emenda ou a substituição das CDA, só admitidas diante da existência de erro material ou formal, observados os termos da Súmula nº 392, do C. STJ, . Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...) CDA. SUBSTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. (...)

II - É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que apenas alterações em erros materiais e/ou formais possibilitam a substituição da CDA, o que conflita com o caso dos autos por se tratar de alteração de fundamentação legal” (AgInt. no REsp. nº 1.952.602-SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 22/11/2021).

Neste sentido, em casos análogos, também já se posicionou esta C. Câmara:

Apelação – Embargos à execução fiscal – IPTU e Taxa de Coleta de Lixo do Exercício de 2013 – Município de São Sebastião – Sentença de procedência dos embargos e extinção da execução, ante a ilegitimidade passiva do executado-embargante – Insurgência do exequente-embargado – Nulidade da CDA – Reconhecimento de

ofício em segunda instância – Ausência de indicação do termo inicial (vencimento) dos tributos, bem como de individualização deles – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º da LEF) – Manutenção sentença de extinção da execução por fundamento diverso (artigo 485, IV, §3º, do CPC) – Precedentes desta Colenda Câmara em casos análogos – Verba honorária majorada – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001858-05.2021.8.26.0587; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

APELAÇÃO – Execução fiscal – Nulidade das CDAs – Ocorrência – Omissão quanto à origem específica dos débitos, individualização dos valores cobrados e respectivos fundamentos legais – Ausência de emenda ou substituição das CDAs – Providência que cabia ao Fisco, sendo descabida a provocação nesse sentido por parte do Poder Judiciário – Título executivo cuja existência é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000851-25.2015.8.26.0025; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Angatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

Apelação cível. Execução Fiscal. IPTU e Taxa de Serviços Urbanos dos exercícios de 1996 e 1997. A sentença acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelos executados e julgou extinta a ação, nos termos do art. 487, II, do CPC, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Inobstante a discussão travada nos autos, é caso de reconhecimento de nulidade das CDAs diante do não preenchimento de seus requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN

c/c art. 2º, §§ 5º e 6º a LEF). No caso, observa-se dos títulos que embasam a presente execução o lançamento em conjunto de mais de um tributo, ou seja, é ausente a discriminação individual de cada cobrança. Além disso, inexistente fundamentação legal específica de cada um dos débitos principais, tampouco indicação dos artigos de lei pelos quais se computam a multa, os juros de mora e a atualização monetária. Consta das CDAs em comento apenas o apontamento genérico ao Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 843/83) e à Lei de Execuções Fiscais (Lei Federal nº 6.830/80). À vista desses aspectos, são relevantes os vícios apresentados, fato que acarreta prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo. Inadmissibilidade de emenda ou substituição das certidões, vez que implicaria em alteração do próprio lançamento. Sendo assim, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs, o que enseja a extinção do feito por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, IV e § 3º do CPC). Mantém-se a extinção da execução fiscal, porém, em razão da nulidade dos títulos executivos, prejudicado o recurso.' (TJSP; Apelação Cível 0005243-71.2000.8.26.0115; Relator: Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022)

Por conseguinte, a r. decisão atacada deve ser reformada para o fim de acolher a exceção de pré-executividade e extinguir a execução fiscal em relação às CDA de fls. 06, 08, 09 e 11, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC, sem a possibilidade de emenda ou substituição da CDA no caso concreto.

Sucumbente, a Municipalidade responde pelas custas e despesas processuais, bem como verba honorária arbitrada em R\$1.500 (hum mil e quinhentos

reais), por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, tendo em vista o baixo valor do somatório dos créditos excluídos, aplicando-se as teses jurídicas firmadas pelo C. STJ nos temas de recursos repetitivos números 421 e 1.076, *in verbis*:

“É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade” (REsp. nº 1.185.036/PE, rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/09/2010).

"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (REsp. nº 1.850.512-SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 16/03/2022).

Acolhido o recurso, descabida a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal), uma vez que a majoração só é devida em casos de não conhecimento ou não provimento do recurso, conforme pacificado pelo C. STJ na tese jurídica firmada no tema de recursos repetitivos nº 1.059, assim redigida:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou

pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação." (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023.)

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, conforme especificado.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator